



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129458-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado CENTRO DA PESCA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5952

Apelação nº 1129458-10.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Apelados: Centro da Pesca Ltda Me

Juiz(a): Dr(a). Carlos Eduardo Vieira Ramos

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré desprovido.

I. Caso em Exame

Retenção indevida de valores pelo sistema PagSeguro, com bloqueio sem justificativa. A administradora do sistema de pagamentos fornece autorização para vendas online e não pode transferir integralmente o risco ao lojista. Comprovação suficiente da entrega da mercadoria e ausência de demonstração de conduta desidiosa do lojista na venda ou no recebimento do pagamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a retenção de valores pelo sistema PagSeguro foi indevida e se há comprovação de dano moral à pessoa jurídica.

III. Razões de Decidir 3. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva. A legitimidade ad causam é a condição da ação que se refere à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, devendo figurar no polo passivo da demanda aquele legitimado para suportar os efeitos de eventual procedência do pedido. 4. A administradora do sistema de pagamentos não pode transferir integralmente o risco do seu negócio ao lojista. Entrega das mercadorias comprovada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Sentença mantida. Recurso da parte ré desprovido. Tese de julgamento: 1. A administradora do sistema de pagamentos não pode transferir integralmente o risco ao lojista. Honorários recursais majorados.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da r. sentença de fls. 262/271, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte ação

indenizatória, para condenar a requerida a pagar, a título de indenização por danos materiais, o importe de R\$ 3.883,10. Foram as partes condenadas à sucumbência recíproca.

Embargos de declaração da parte ré rejeitados pela decisão de fls. 277/278.

Irresignada, insurge-se a parte ré (fls. 297/310), em síntese, insistindo na preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o *chargeback* é acionado pelo titular do cartão e direcionado à administradora do plástico, não sendo responsável por qualquer ilícito, sendo que a relação comercial que deu causa ao pedido de indenização se deu entre a parte autora e terceiro. Pugna pela juntada de documentos nessa fase processual, porquanto pertinentes e não acessíveis na fase da contestação, mas que dão conta dos motivos que levaram ao bloqueio da conta da parte autora. Quanto ao mais, afirma ter tomado as medidas cabíveis contratualmente, impugnando o fundamento da sentença de inexistência de comprovação do cancelamento das transações, pedindo a improcedência da ação.

Recurso tempestivo e preparado, fls. 311/312.

Contrarrazões, fls. 316/321, com preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória, movida por **Centro da Pesca Ltda Me** em face de **PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A**.

Alega a autora, em sua inicial, que em 17 de maio de 2023 realizou duas vendas, com mercadorias entregues, no total de R\$ 2.988,30, que foram contestadas, e a parte ré reteve os valores, mesmo após a comprovação da entrega efetiva das mercadorias e aperfeiçoamento da compra e venda. Diz que a situação referida ocorreu novamente em 11 de junho de 2023, em compra no valor de R\$ 894,80.

Sentindo-se lesada, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.883,10 por danos materiais e R\$ 10.000,00 a título de indenização de danos morais.

A r. sentença de primeiro grau acolheu o pedido de condenação da ré pelos danos materiais, afastando o pedido de indenização por danos morais.

Pois bem.

A preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pela ré, não prospera.

A legitimidade *ad causam* é a condição da ação que se refere à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, devendo

figurar no polo passivo da demanda aquele legitimado para suportar os efeitos de eventual procedência do pedido.

No presente caso, uma vez que a parte autora atribui o prejuízo sofrido a defeito na prestação dos serviços de intermediação de pagamentos pela ré, é ela parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Desta forma, não há de se falar em extinção da ação, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, em primeiro lugar, na hipótese dos autos, aplicável o Código de Defesa do Consumidor se adotada a teoria finalista aprofundada, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo” [cf. STJ, REsp. n. 476428/SC, j. 19/04/2005, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 09/05/2005, p. 390].”

A autora, apesar de utilizar os serviços prestados pela ré como insumo de sua atividade empresarial, é vulnerável técnica e economicamente em relação a ela por serem serviços fora de sua especialidade, como já decidido pelo E. STJ:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1795827 - SP (2020/0312238-9) DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial desafiando decisão que não admitiu recurso especial interposto por GLOBAL PAYMENTS - SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A. com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: COBRANÇA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE SISTEMA DE PAGAMENTO ELETRÔNICO MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE

REPASSE POR PARTE DA CONTRATADA. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO. 1. (...) 2. Sendo a autora vulnerável em relação aos serviços prestados pela ré, porquanto não fazem eles parte de sua especialidade, é aquela considerada consumidora, consoante a teoria finalista aprofundada. 3. Havia entre os réus uma relação de parceria, uma cadeia de pagamentos e repasse de valores integrado pelo Sistema Global Payments, com participação da Direct Fácil e do BRB, decorrendo daí a responsabilidade solidária de todos os fornecedores pelos defeitos nos serviços prestados, ainda que o contrato com a autora tenha sido firmado apenas com a intermediadora desses serviços. (...) Assim, o fato de a autora ser uma pessoa jurídica não afasta a aplicação da legislação consumerista, em hipótese de "fato de serviço". E como ficou cabalmente demonstrada a falta de repasse, de rigor a condenação solidária de todos os réus. (Destaque nosso) Depreende-se do trecho supratranscrito que o Tribunal a quo reconheceu a relação de consumo, apoiando-se nesse reconhecimento para fixar a responsabilidade entre os prestadores de serviço de toda a cadeia. E, nesse contexto firmado, a caracterização da solidariedade se torna tema recursal a exigir o revolvimento do quadro fático dos autos, (...) Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2021. Ministro RAUL ARAÚJO Relator”

O argumento da apelante está pautado na existência de cláusula contratual que possibilita a ocorrência de cancelamento ou *chargeback*, a inexistência de responsabilidade pelos danos ocasionados, porque não pode assumir o risco do negócio alheio.

No caso, a compra em questão teria sido contestada pelo comprador, detentor do cartão, e foi cancelada.

Sem razão, contudo.

O mecanismo denominado “chargeback”, também conhecido como estorno de transações, consiste no cancelamento de uma compra realizada por meio de cartão de crédito ou débito, em que o consumidor titular pode solicitar caso desconheça uma cobrança ou parte dela.

No caso dos autos, a empresa autora demonstrou que, uma vez notificada acerca da contestação da compra, apresentou documentos comprobatórios da efetiva entrega das mercadorias (nota fiscal às fls. 115, aprovação das operadoras às fls. 117/118, comprovante de entrega dos produtos com foto do produto entregue às fls. 121/124), de modo que a operação se deu de forma regular e não há comprovação de que tenha o lojista concorrido para a ocorrência de fraude,

por falta de cuidados quando realizada a venda, não logrando, portanto, cumprir o disposto no artigo 371, II do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII do CDC, pois não trouxe ao processo prova que era imprescindível para fundamentar suas alegações.

Ressalte-se que os documentos trazidos aos autos juntamente com o recurso de apelação, além de não se prestarem ao fim colimado, não serão apreciados, pois não são documentos novos e deveriam ter sido apresentados juntamente com a contestação.

Por mais que a apelante procure isentar-se da responsabilidade a respeito do fornecimento da autorização, é inegável que a ela cabe fazer o controle, mesmo que baseado em informações passadas a ela por instituições financeiras, sendo esse o próprio risco do negócio, que não pode ser transferido quase que integralmente ao cliente, como pretende a apelante.

Por consequência, inexistindo a comprovação da culpa da apelada, não há falar em ausência de responsabilidade da apelante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Restituição de valores relativos à vendas de produtos realizadas por meio de cartão de crédito via internet - Contrato de credenciamento e adesão de estabelecimento ao sistema REDE - Transação posteriormente cancelada por fraude - Mercadorias entregues - Repasse de valores cancelado - É abusiva a cláusula contratual que transfere ao tomador dos serviços, com exclusividade, os riscos das operações não presenciais - Cabe à ré responder pelos riscos inerentes à sua atividade empresarial de fornecimento de tecnologia de processamento de transações com cartões de crédito/débito - Precedentes desta Câmara e do E. TJSP - Ação julgada procedente - Sentença confirmada. - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002919-67.2022.8.26.0003; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE ESTORNO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - DANOS MATERIAIS - "CHARGEBACK" - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DAS PARTES RÉS - DESCABIMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - ABUSIVIDADE DA

CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE INTEGRALMENTE OS RISCOS DO NEGÓCIO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL CREDENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA – CLÁUSULA NULA DE PLENO DIREITO – RÉS QUE SÃO FORNECEDORAS DE SERVIÇOS E SE ENQUADRAM NA CADEIA DE CONSUMO, SENDO RESPONSÁVEIS PELO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO RESPECTIVO SERVIÇO – DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS OU ESTORNADOS – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1053065-08.2023.8.26.0576; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – I- Sentença de procedência – Apelos das rés – II- Legitimidade passiva que é, em princípio, definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido – Considerando que a causa de pedir consiste na suposta falha do serviço prestado pelas empresas rés, patente a pertinência subjetiva ad causam, forte no reconhecimento da responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços – II- Ré Mastercard que, na condição de detentora da marca/bandeira do cartão, atua conjuntamente com as empresas operadoras (credenciadoras) e as instituições financeiras emitentes de cartões, fornecendo meios de administração e controle de pagamentos das operações comerciais individuais, participando ativamente da cadeia de fornecimento, auferindo lucro – III- Documentos juntados que demonstram que a ré Cielo foi, efetivamente, a adquirente das transações estornadas objeto destes autos – Devidamente comprovada a relação jurídica estabelecida entre a autora e a ré Cielo – IV- Legitimidade passiva das rés reconhecida – Preliminar afastada." "PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – I- Devidamente instruída, cabível o julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sendo desnecessária a expedição de ofícios – Ausência de cerceamento de defesa – Elementos presentes nos autos suficientes ao julgamento - Inteligência do art. 355, inciso I, do NCPC – II- Preliminar afastada." "CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AO

SISTEMA CIELO – CARTÃO DE CRÉDITO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – I- Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Empresa autora que realizou vendas pela internet, mediante pagamento com cartões de crédito da bandeira ré Mastercard – Ré Cielo adquirente das transações – Empresa adquirente que contestou os valores pagos junto à ré Mastercard, que procedeu ao cancelamento das compras junto à ré Cielo, mediante processo de chargeback – Valores das compras estornados – Ao disponibilizar aos seus clientes o serviço de pagamentos com a utilização de cartão magnético, as rés têm de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes – Havendo imputação de defeito no serviço, deveriam as rés provar a participação da autora, sociedade empresária devidamente credenciada por elas, no ilícito perpetrado, sua falta de diligência ao concretizar as vendas, ou mesmo o desejo de fraudar, com intuito de obter vantagem ilícita – Rés que não se desincumbiram de seu ônus probatório – Cláusula contratual que permite o chargeback em prejuízo da autora que viola a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, sendo nula de pleno direito – Rés que devem assumir os riscos de eventuais falhas em seu sistema que tenham possibilitado a atuação de estelionatários, sem transferir para o seu cliente, o lojista, o risco próprio da sua atividade empresarial – Retenção do pagamento indevida – Determinado o pagamento dos valores indevidamente retidos – II- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da condenação – Apelos improvidos." (TJSP; Apelação Cível 1076530-56.2022.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Diante disso, de rigor a manutenção da sentença em sua íntegra.

Considerando a sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora